



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1061542-37.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MARCOS ANDRIGO ALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do autor e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1061542-37.2023.8.26.0053

Voto nº 45.946

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1061542-37.2023.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: Marcos Andrigo Alves

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - LESÃO NA COLUNA - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que a lesão que acomete a coluna do autor guarda liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringe a capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir da data da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo (28/08/2023), suspendendo-se o pagamento em período eventualmente concomitante com benefício temporário pago em razão da mesma causa. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Márcio Andrigo Alves move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que, devido às condições agressivas de trabalho às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional, tornou-se portador de lesões na coluna, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho.

Realizou-se a perícia médica (laudo nas páginas 112/125).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1061542-37.2023.8.26.0053

Voto nº 45.946

O INSS apresentou proposta de acordo não aceita implicitamente pelo autor (páginas 134/138 e 183).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado à mesma causa, 29/08/2023, mais abono anual, além de despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados de acordo com o artigo 85, §4º, do Código de Processo Civil. Autorizada a revisão administrativa pelo INSS. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Ordenou-se a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 205/219).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 224/225).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma parcial do julgado. Em resumo, pede a exclusão da deliberação acerca da submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência para a reavaliação da incapacidade profissional e o arbitramento dos honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (páginas 232/236).

Sem contrarrazões (certidão na página 243).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1061542-37.2023.8.26.0053

Voto nº 45.946

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de quadro de lesões na coluna desencadeado em razão do desempenho da atividade profissional ao longo do tempo.

Submetido à perícia, o que se extrai da conclusão da avaliação médica é que o autor apresenta longo histórico de lesões na coluna lombar, com submissão a procedimento cirúrgico no ano de 1997, mas com recidiva, notadamente a partir do ano de 2002 quando já desempenhava a atividade profissional como auxiliar de enfermagem, submetendo-se a novo procedimento cirúrgico no ano de 2004, retornou ao trabalho no ano de 2007, mas fora novamente operado nos anos de 2019 e 2020.

À vista dos dados colhidos nos exames físicos e de imagem, não deixou dúvida a avaliação médica ao reconhecer que as alterações suportadas pelo autor guardam liame de causa com o trabalho desempenhado ao longo do tempo e que efetivamente implicam prejuízo à capacidade profissional de modo parcial e permanente porquanto deverá *"trabalhar apenas em atividades de enfermagem mais leves, sem sobrecargas em coluna lombar, não devendo mais trabalhar manipulando pacientes, dando banho em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1061542-37.2023.8.26.0053

Voto nº 45.946

pacientes, transportando-os em macas ou cadeiras de rodas, mas apenas em atividades leves na triagem, na recepção a pacientes, no preenchimento de prontuários, na aplicação de medicações, inalações, junto ao telefone, orientações a familiares, dentre outras atividades possíveis, porém sem demanda do eixo vertebral" (inteiro teor do laudo médico nas páginas 112/126).

Logo, dada à conclusão do laudo médico-pericial, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão concessão do auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo - 28/08/2023 (páginas 13 e 120), suspendendo-se o pagamento em período eventualmente concomitante na hipótese de pagamento de benefício temporário pago em razão da mesma causa.

Quanto ao pleito deduzido pelo autor na apelação - exclusão da possibilidade de o INSS, via perícias periódicas, reavaliar a manutenção do auxílio-acidente - é certo que a controvérsia em torno do assunto se encontra *sub judice* no Superior Tribunal de Justiça que, em sede dos recursos especiais 1.985.189/SP e 1.985.190/SP, **atribuiu-lhes caráter repetitivo cadastrado como Tema 1.157:**

"Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1061542-37.2023.8.26.0053

Voto nº 45.946

previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional."

Se assim é, a meu juízo revela-se de bom alvitre deixar aqui assentado, sem prejuízo do prosseguimento do feito, que a possibilidade de o INSS no futuro reavaliar, via perícia médica administrativa, a continuidade ou não da manutenção do benefício fica condicionada à deliberação que a Corte Superior fixar de modo definitivo no aludido Tema.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto postergada a definição para a fase da liquidação.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precede e os valores em atraso serão apurados mediante emprego exclusivo da Selic conforme comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial reajustada ao longo do tempo pelos índices de manutenção, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1061542-37.2023.8.26.0053

Voto nº 45.946

do autor e, em sede de reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator